## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009169-11.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Lourdes Maciel Alvim

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 945/2013

## VISTOS.

LOURDES MACIEL ALVIM propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 27 e ss alegando a ocorrência da decadência. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 44 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido se manifestou a fls. 50, sem nada requerer, e a autora permaneceu inerte (fls. 55).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio, cabe afastar a ocorrência da decadência, arguida a fls. 28, já que no pleito revisional não se discute vício do produto.

Nesse sentido:

Ementa: FALTA DE INTERESSE RECURSAL CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS não ocorrência de sucumbência da apelante nessas questões apelo não conhecido nessa **OCORRÊNCIA** DECADÊNCIA NÃO parte. pretensão reconhecimento com base no artigo 26 do CDC impossibilidade pleito revisional de contrato bancário que não guarda relação com vício do produto ou serviço objeção rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **FINANCIAMENTO** DE **VEICULO JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE** COBRANÇA DE **TARIFAS** BANCÁRIAS POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE REGISTRO DO CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DOS VALORES INERENTES AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS autorização do Banco Central do Brasil por meio das Resoluções nº 3.518/2007 e 3.693/2009 apelo provido, quanto à parte conhecida, para o fim de ser julgada improcedente a ação (TJSP, Apelação 0021604-94.2012.8.26.0196, Rel. Castro Figliolia, DJ 22/05/2013

\*\*\*\*

Passo à análise do mérito.

O contrato foi firmado em 30/08/2010. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No contrato discutido foram cobrados "Serviços de Terceiros" (R\$ 1.035,78), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 509,00), "Registro de Contrato" (R\$ 91,42) e "Tarifa de Avaliação do Bem" (R\$ 193,00).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Assim, ficando declarada a abusividade da cobrança, a autora faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviços de Terceiros", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", totalizando R\$ 1.320,20, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

\*\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar o requerido**, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, **a pagar à autora**, LOURDES MACIEL ALVIM, a importância de R\$ 1.320,20 (um mil trezentos e vinte reais e vinte centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente na quase totalidade, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA